

# CIDADANIA AUTISTA: A INADEQUAÇÃO DAS ATUAIS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA

## AUTISTA CITIZENSHIP: THE INADEQUACY OF CURRENT PUBLIC POLICIES IN CONSTRUCTION OF AUTONOMY

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer<sup>1</sup>

Iana Soares de Oliveira Penna<sup>2</sup>

### Resumo

Caracterizado por uma alteração qualitativa da interação social e da capacidade de comunicação, bem como por interesses restritos e comportamentos estereotipados, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) impõe grandes dificuldades ao autista e a sua família. Mesmo havendo legislação protetiva visando a assegurar os direitos da pessoa com TEA, tais normas e políticas públicas existentes desconsideram a amplitude do espectro, por isso são consideradas insuficientes e/ou inefetivas. Diante desse cenário, o artigo buscou compreender se a insuficiência das políticas públicas e a consequente ausência de tutela promocional aos direitos da personalidade da pessoa com TEA atuam como fatores limitadores do pleno exercício da cidadania. Por meio de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, buscou-se analisar as atuais políticas públicas voltadas a pessoa com TEA, bem como, se referidas políticas tem promovido a autonomia e a dignidade dos autistas. Concluiu-se que as atuais políticas públicas não garantem uma tutela promocional dos direitos da personalidade dos autistas, e que, ignorando suas subjetividades e individualidades, desconsideram a garantia constitucional de livre desenvolvimento da personalidade, representada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impossibilitando o efetivo exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** Autismo. Cidadania. Direitos da personalidade. Dignidade. Autonomia.

### Abstract

Characterized by a qualitative change in social interaction and communication skills, as well as restricted interests and stereotyped behaviors, Autistic Spectrum Disorder (ASD) imposes major difficulties on autistic and their families. Even though there is

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Saúde Coletiva pela UFRJ. Livre-docente pela UniRio. Doutora em Bioética UnB. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV.

<sup>2</sup> Pós-doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Doutora em Direito Privado pela PUCMinas. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUCRio. Coordenadora de Pesquisa e Extensão da Rede de Ensino Doctum.

protective legislation aimed at assuring the rights of the person with ASD, such existing norms and public policies disregard the range of the spectrum, so they are considered insufficient and / or ineffective. Given this scenario, the article aims to answer the following question: the insufficiency of public policies and the consequent lack of promotional protection to the rights of the person with ASD act as limiting factors for the full exercise of citizenship? Understands that the current public policies, ignoring the subjectivities and individualities of autistic people, disregard the constitutional guarantee of free development of personality, represented by the principle of dignity of the human person, preventing the effective exercise of citizenship. The study was conducted through bibliographic, exploratory and descriptive research.

**Keywords:** Autism. Citizenship. Rights of the personality. Dignity. Autonomy.

**Sumário:** Introdução. 1. Políticas públicas e a promoção dos direitos de cidadania da pessoa com TEA. 2. A pessoa com transtorno do espectro autista: autonomia e dignidade. 3. A ausência de tutela promocional como elemento limitador dos direitos de cidadania. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por uma alteração qualitativa da interação social e da capacidade de comunicação, interesses restritos e comportamentos estereotipados. O uso do termo “espectro” se justifica pelas inúmeras formas de manifestação do transtorno, sendo impossível identificar características comportamentais idênticas em mais de um indivíduo.

A nova Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID- 11), da Organização Mundial de Saúde (OMS), lançada em 18 de junho de 2018, seguindo a alteração feita em 2013 no Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM – 5), reuniu todos os transtornos que estavam dentro do espectro em um único diagnóstico: Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A diferenciação feita pelo CID diz respeito apenas ao “grau” do autismo, apresentando divisões conforme os prejuízos identificados, relacionados com a linguagem funcional e a deficiência intelectual. No CID, o transtorno varia da classificação 6A02.0 para casos nos quais não há transtorno de desenvolvimento intelectual e pouco ou nenhum comprometimento da linguagem funcional, havendo apenas leve ou nenhum prejuízo no uso funcional da linguagem, até diagnósticos nos quais se observam desordem do desenvolvimento intelectual e ausência de linguagem funcional.

A amplitude do espectro é muitas vezes ignorada quando da construção de políticas públicas para o atendimento dessa parcela da população que vem aumentando a cada

dia. Apesar de existirem leis e iniciativas que visam a assegurar os direitos da pessoa autista, não existem políticas públicas que considerem o TEA verdadeiramente como um espectro em toda a sua amplitude. Não são considerados, na sua implementação, os desejos, expectativas pessoais, preferências e necessidades da pessoa com TEA. Essa omissão ignora as subjetividades e individualidades dos autistas, não respeitando a garantia constitucional de livre desenvolvimento da personalidade representada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse fato nos levou ao seguinte questionamento: a insuficiência das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA e a conseqüente ausência de tutela promocional dos direitos da personalidade atuam como fatores limitadores do pleno exercício dos direitos de cidadania?

Para responder a esse questionamento, o trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, objetivou-se analisar as políticas públicas existentes para a pessoa autista e compreender de que forma elas contribuem (ou não) para a promoção dos direitos de cidadania. Na segunda, o estudo focou a realidade vivida pelas pessoas com TEA relativas à sua dignidade e autonomia, em especial aquelas diagnosticadas com “Autismo leve”. Na terceira e última parte, buscou-se responder ao problema de pesquisa.

O estudo concluiu que as atuais políticas públicas, ao desconsiderarem as subjetividades dos autistas, não promovem sua dignidade e autonomia e lesam sua personalidade. Ao não observar as individualidades, o Estado não atua de forma a garantir uma tutela promocional dos direitos da personalidade limitando, assim, o exercício de uma cidadania plena.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, buscou-se, na doutrina pátria, os elementos indicativos do reconhecimento da dignidade como fundamento para os atos de autonomia, em especial, para o exercício dos direitos de cidadania.

## **1 Políticas públicas e a promoção dos direitos de cidadania da pessoa com TEA**

A Constituição Federal de 1988 enumera uma série de direitos garantidos a todos de forma igualitária, fundamentados em uma cláusula geral de livre desenvolvimento da personalidade, prevista no inciso III do art. 1º (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana).

A efetivação desses direitos deveria ocorrer para todos, cabendo ao Estado implementá-los por meio de políticas públicas eficazes que “[...] não se limitem em meramente assegurar a sobrevivência física do indivíduo, mas sim em promover condições materiais que garantam uma vida digna”<sup>3</sup>

A efetivação de direitos que proporcionem uma vida à pessoa autista implica, necessariamente, políticas públicas capazes de ir além de questões como: permitir o acesso à educação, disponibilizar tratamento e medicamentos, dar prioridade em filas ou possibilitar o passe livre em transporte público. Nesse caso, a efetivação de direitos garantidos constitucionalmente só ocorre se houver uma verdadeira inclusão social do autista.

Inclusão social para o autista significa possibilitar, de acordo com as limitações de cada indivíduo, o livre desenvolvimento de sua personalidade, construindo, sempre que possível, para que ele tenha uma vida digna e autônoma, capaz de efetivar o exercício da cidadania. Nesse sentido, Marcela Bussinguer, afirma: “Se as políticas públicas visam ao atendimento dos objetivos fundamentais do Estado, e esses objetivos englobam a inclusão social [...], as políticas públicas devem promover a inclusão social, inclusão ampla, que se revela inclusão na própria cidadania.”<sup>4</sup>

No entanto, só há inclusão apta a garantir o exercício da cidadania se as políticas públicas possibilitarem o exercício da autonomia. Se o Estado proporciona ao autista as condições para o exercício de sua autonomia, é concebível falar em inclusão, isto é, se suas escolhas e suas decisões são feitas de forma autônoma, podemos falar em inclusão, em dignidade e em efetivo exercício da cidadania.

Nesta pesquisa, não se desconsiderou o fato de que, em alguns casos, a pessoa com TEA possui importantes limitações que, por si sós, não irão permitir um amplo exercício da autonomia. O que se discute é o fato de o Estado fechar os olhos às

---

<sup>3</sup> COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas**: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material, 2018, p. 205.

<sup>4</sup> BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social**. São Paulo: LTR, 2013, p.33.

inúmeras formas de manifestação do transtorno, enquadrando todos os autistas como deficientes e ignorando suas subjetividades. As políticas públicas atuais não promovem inclusão porque não possibilitam à pessoa com TEA uma vida autônoma, em especial na fase adulta.

Para Marcela Bussinguer,

Entendida dessa forma, a inclusão promove a dignidade e se relaciona com a implementação dos direitos fundamentais. Ela proporciona uma verdadeira experiência do significado de ser membro de um Estado no qual os direitos humanos possuem relevância, afastando a infeliz ocorrência, por vezes comum, de um mero simulacro de cidadania.<sup>5</sup>

Tendo em vista essa necessidade, passa-se à análise das atuais políticas públicas existentes para a pessoa autista, questionando-se sua efetividade como instrumento de inclusão apto a possibilitar o livre e autônomo desenvolvimento de sua personalidade e, em consequência, o exercício de sua cidadania.

Políticas públicas são um conjunto ordenado de atos governamentais que têm como objetivo concretizar objetivos politicamente determinados. Segundo Bucci<sup>6</sup>, abrangem a ideia de: ações política e juridicamente organizadas, ações eleitorais, de planejamento, de governo, orçamentárias, legislativas, administrativas e judiciais.

A análise aqui proposta se restringirá à legislação protetiva da pessoa com TEA, em especial no Estado do Espírito Santo, com o objetivo de verificar se há preocupação com a construção da autonomia e com o desenvolvimento da personalidade do autista, visto como um indivíduo único, diferente de qualquer outro em seu projeto de vida.

De início, importante destacar a recém-aprovada Lei n.º 13.861 de 18 de julho de 2018, que incluiu, nos censos demográficos realizados a partir de 2019, o TEA. Isso significa que, antes de julho de 2019, e ainda hoje, diante da não realização de novo censo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país não contabilizava essa parcela da população, inexistindo dados cientificamente validados,

---

<sup>5</sup> BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social**. São Paulo: LTR, 2013, p.27.

<sup>6</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

o que compromete o estabelecimento de políticas públicas. A elaboração e execução dessas políticas só se faz de maneira séria a partir de dados capazes de refletir a realidade.

Tendo esse fato como ponto de partida, passa-se à análise da legislação federal protetiva da pessoa autista em vigor.

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei n.º 12.762, que representou um marco na vida dos autistas e de suas famílias, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecendo diretrizes para a sua consecução. Foi a primeira legislação voltada para essa parcela da população e contemplou alguns direitos no intuito de diminuir os obstáculos para a inclusão dos autistas na sociedade, considerando-os “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.”

No art. 3º, descreveu uma série de direitos, nos seguintes termos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a **vida digna**, a integridade física e moral, **o livre desenvolvimento da personalidade**, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social (BRASIL, 2012, grifos nossos)

Em dezembro de 2014 foi publicado o Decreto n.º 8.368, regulamentando a Lei n.º 12.764/2012 e em 13 de abril de 2018, a Lei n.º 13.652 instituiu o Dia da

Conscientização sobre o Autismo. Essas são, em âmbito federal, as leis que se relacionam de forma direta com o TEA.

Mesmo não sendo destinada exclusivamente à pessoa com TEA, a Lei n.º 13.146/2015, conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” ou “Lei Brasileira de Inclusão”, ampliou a proteção daqueles que se encontram no espectro. Com o enquadramento do autismo como deficiência pela Lei n.º 12.764/12, todos os direitos elencados no Estatuto foram estendidos aos autistas. Assim, houve uma valorização jurídica da subjetividade e da autonomia da pessoa com deficiência, fazendo com que a curatela, nesses casos, se limitasse aos atos de natureza patrimonial. As questões existenciais, como: sexualidade, saúde, corpo, privacidade, casamento, entre outras, passaram a não ser contempladas.

A limitação da curatela, estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve como objetivo a proteção da pessoa e a promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade. Apesar de louvável a intenção do legislador, a regulamentação não é isenta de críticas por ter sido pensada de forma generalizada, desconsiderando as diversas peculiaridades do ser humano, em especial das pessoas com deficiência.

Assim, doutrina e jurisprudência hoje apontam dificuldades na limitação da curatela proposta pelo Estatuto e sinalizam para a necessidade de se pensar o instituto “sob medida”, capaz de priorizar a autonomia sempre que sua manifestação não for prejudicial à sua dignidade. Dessa forma a proteção e a promoção individualizada se fazem necessárias, de forma particular no TEA, diante de suas diversas formas de manifestação.

Quando o assunto é educação, destaca-se ainda a “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, do Ministério da Educação, que reafirma o direito de todos frequentarem o ensino regular, orientando quanto à inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. O TEA está incluído na categoria transtornos globais do desenvolvimento.

Em 2013, o Ministério da Educação publicou a Nota Técnica n.º 24/2013/Secadi/DPEE, orientando o sistema de ensino para a implementação da Lei n.º 12.764/12. Nesse documento legal, a pessoa com TEA é considerada com deficiência, destacando a nota, seus direitos a um sistema educacional,

[...] inclusivo em todos os níveis de ensino, orientando quanto à formação inicial e continuada dos profissionais da educação. No que tange à formação de professores, o documento destaca a importância de a escolarização desses sujeitos visar à organização das atividades junto aos colegas, evitando espaços separados e horários reduzidos; a autonomia e desenvolvimento das relações sociais; a avaliação pedagógica flexível; o estímulo à comunicação; as estratégias visuais de comunicação; a comunicação Alternativa/Aumentativa; entre outros.<sup>7</sup>

No Estado do Espírito Santo, em pesquisa no site da Assembleia Legislativa, foram identificadas leis ordinárias atualmente em vigor: Lei n.º 9.978/2013, que institui a Semana de Conscientização do Autismo; Lei n.º 10.162/2017, que proíbe a cobrança de valores adicionais para matrícula e mensalidade de estudantes portadores de necessidades especiais; e a Lei n.º 10.684/2017, que altera leis que tratam da pessoa com deficiência no Estado para atualizar a nomenclatura utilizada.

Apesar de todos os avanços representados pela promulgação das normas acima citadas, em especial da Lei n.º 12.764/2012, a realidade das pessoas com TEA e de suas famílias ainda é de exclusão e até mesmo de invisibilidade, principalmente com referência aos autistas adultos que vivem à margem das atuais políticas públicas.

Nas instituições de ensino, as dificuldades são inúmeras. Na rede privada, as matrículas são muitas vezes negadas e as instituições não contam com pessoal qualificado para disponibilizar profissionais de apoio para o atendimento especializado em conformidade com o disposto na Lei n.º 12.764/2012. Além disso, não contam com equipe especializada composta por outros profissionais, como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas, impossibilitando um atendimento de qualidade e fundamental para a promoção da autonomia.

Esse fato pode ser comprovado pela necessidade de intervenção judicial, para que as instituições de ensino disponibilizem mediadores para o atendimento especializado das crianças com TEA, a exemplo da recente decisão abaixo transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. LEI 12.764/2012. I - O acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do art. 208

---

<sup>7</sup> GUARESCHI, Taís; ALVES, Márcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. **Políticas públicas e educação especial: uma análise sobre o autismo.** Atos de pesquisa em educação, v. 11, n.º 2, 2016, p. 375.



da CF/88 estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. II - Dever do Estado de assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a frequência a sistema educacional inclusivo, com a presença de mediador, ou seja, será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o acesso à educação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro. III - Sentença confirmada em sede de reexame necessário.<sup>8</sup>

No Espírito Santo, as dificuldades com a inclusão no sistema de ensino foram relatadas por Marco Antônio, pai de sete filhos autistas. De acordo com a matéria divulgada em 19 de maio de 2019, no site do jornal ESHOJE,

Marco Antônio diz que o sofrimento é maior devido à dificuldade para a inclusão das crianças, sobretudo no âmbito escolar. Ele reclama do despreparo psicossocial dos profissionais da educação. 'Os professores não estão preparados para trabalhar com crianças autistas. Estou em 20 grupos nas redes sociais sobre autismo, e em todos reclamam sobre a educação. Muitos pais estão entrando em depressão e alguns se matando por isso. Está terrível! O sistema abandona as crianças quando completam 17 anos, não existe lugar no estado para essas pessoas'.<sup>9</sup>

Quanto às políticas de saúde, a situação também se repete. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), segundo relato das famílias, são despreparados para atender aos portadores do TEA, tendo seu foco voltado ao atendimento de dependentes químicos e portadores de doenças mentais.<sup>10</sup>

No Espírito Santo, o direito à saúde das pessoas com TEA também não se concretiza de forma adequada. De acordo com matéria divulgada em 18 de maio de 2018 pela Assembleia Legislativa, para conseguir o laudo médico, indispensável para o atendimento na rede pública e para o fornecimento de medicamentos, os autistas e suas famílias chegam a esperar cinco anos. Há insuficiência de locais de atendimento, de profissionais especializados e equipes multidisciplinares no Estado. Em nota, a

---

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça/AM - Remessa necessária: 06023136420188040001 AM 0602313-64.2018.8.04.0001; relator: Nélia Caminha Jorge; data de julgamento: 7-2-2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 6-2-2012.

<sup>9</sup> JORNAL ES HOJE. **Com sete filhos autistas, família cobra inclusão nas escolas do ES.** Disponível em: <http://eshoje.com.br/com-sete-filhos-autistas-familia-cobra-inclusao-nas-escolas-do-es/>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

<sup>10</sup> COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas:** as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material, 2018, p. 205.

Secretaria de Estado da Saúde divulgou que o Estado conta apenas com quatro Centros Especializados em Reabilitação (CER).<sup>11</sup>

Percebe-se, assim, que, com as atuais políticas públicas, a inclusão das pessoas com TEA não é efetivada ou ocorre de modo temerário, o que implica não respeito à personalidade do autista que não consegue exercer seus direitos de cidadania de forma autônoma. A dignidade, núcleo da tutela dos direitos da personalidade, só se concretiza quanto garante “[...] à pessoa uma esfera, na qual ela pode atuar como ser autônomo e autorresponsável, livre da submissão ao poder de outras pessoas e sem que seja guindada a mero meio para a realização de finalidades coletivas”<sup>12</sup>.

## **2 A pessoa com transtorno do espectro autista: autonomia e dignidade**

Considerando-se a insuficiência das atuais políticas públicas voltadas para a pessoa com TEA, com vistas à promoção dos direitos de cidadania, defende-se que, para o exercício de tais direitos, a pessoa autista necessita de uma tutela capaz de promover sua personalidade, respeitando sua individualidade, seus desejos e seu projeto de vida.

Tal proteção só se efetiva quando os direitos da personalidade estão tutelados, em especial, a identidade única de cada pessoa com TEA. Entende-se que, “[...] a identidade é atributo inerente à pessoa humana, razão pela qual importa diretamente aos direitos da personalidade”.<sup>13</sup>

A proteção da identidade só se efetiva quanto há capacidade de autodeterminação para a construção do projeto existencial e, conseqüentemente, da identidade pessoal. São os atuais contornos dessa possibilidade de autodeterminação, efetivados com o

---

<sup>11</sup> JORNAL ES HOJE. **Com sete filhos autistas, família cobra inclusão nas escolas do ES.** Disponível em: <http://eshoje.com.br/com-sete-filhos-autistas-familia-cobra-inclusao-nas-escolas-do-es/>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

<sup>12</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

<sup>13</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, p. 105-123, out. 2012, p. 112.

princípio da autonomia privada, que serão estudados no presente tópico. É no exercício da autodeterminação que a pessoa autista constrói sua identidade.

O que se propõe aqui é uma leitura atual da autonomia privada, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da autodeterminação em um Estado Democrática de Direito.

Considerando-se que o termo autonomia tem origem no grego *autós* e *nomos*, no qual *autós* significa próprio, a si mesmo, e *nomos*, norma, lei, tem-se, então o conceito de autogoverno, qual seja, o direito de criar as próprias regras. Ser autônomo é ser capaz de tomar as próprias decisões em cada situação da vida.

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves<sup>14</sup>, referindo-se ao princípio da autonomia como um dos princípios da Bioética, afirmam a necessidade de reconhecimento de que as pessoas são capazes de se autogovernar.

Entende-se por autonomia privada a possibilidade de regulamentar os próprios interesses, sejam patrimoniais, sejam existenciais. Segundo Francisco Amaral, autonomia privada “[...] é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”.<sup>15</sup>

Para Rose Melo Vencelau Meireles, “[...] autonomia privada significa regulamentação de interesses, patrimoniais e não patrimoniais”<sup>16</sup>. A autora acrescenta, “[...] trata-se de um princípio que confere juridicidade àquilo que for definido pelo titular para o regramento de seus interesses, por meio das vicissitudes jurídicas relacionadas às situações subjetivas respectivas”.<sup>17</sup>

Assim é no exercício da autonomia privada que a pessoa cria, modifica ou extingue situações jurídicas. É inegavelmente um ato de liberdade, com efeitos reconhecidos

---

<sup>14</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

<sup>15</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347.

<sup>16</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.63.

<sup>17</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.63.

pelo ordenamento jurídico. Tais efeitos existem não em decorrência exclusiva da vontade, mas da autonomia reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Hoje, com a posição de destaque garantida constitucionalmente à pessoa, a autonomia não mais está relacionada com a ausência total de ingerências externas, mas sim com o livre desenvolvimento da personalidade. Garante-se a existência de um espaço de individualidade no qual o agir autônomo direcione o projeto de vida e o livre desenvolvimento da personalidade.

Portanto, esse é o fundamento da autonomia privada, seja para situações patrimoniais, seja para existenciais, já que ambas visam à promoção e o desenvolvimento da personalidade. Ambas se fundamentam na dignidade da pessoa humana, podendo-se afirmar que o que vai diferir, sob esse aspecto, uma da outra é apenas a forma como se dará tal promoção.

Nessa perspectiva, as situações jurídicas existenciais, “[...] incidem imediatamente sobre o desenvolvimento da personalidade, ao passo que as situações patrimoniais apenas mediamente servem a esse fim”<sup>18</sup>. Acrescenta Meireles “[...] será existencial a situação jurídica subjetiva se os efeitos diretos e essenciais incidirem sobre a personalidade do seu titular”.<sup>19</sup>

A tutela da identidade proposta no presente trabalho deve, necessariamente, se pautar na possibilidade de autodeterminação dos direitos da personalidade. Para tanto, a autonomia privada deverá fundamentar-se na dignidade da pessoa humana.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, é o principal fundamento para os atos de autodeterminação. A dignidade é colocada como fundamento da República Federativa do Brasil, destacando sua importância no ordenamento jurídico.

---

<sup>18</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.18.

<sup>19</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.19.

Indiscutível é o valor dado constitucionalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana. A grande questão que se coloca quanto ao tema é a dificuldade de definição. Trata-se de expressão reconhecidamente vaga, fluida e indeterminada.<sup>20</sup>

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Se de fato há como acolher a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, no sentido de que o acordo a respeito das palavras 'dignidade da pessoa humana' infelizmente não afasta a grande controvérsia em torno do seu conteúdo, e se é igualmente correto partir do pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, já se percebe o quão difícil se torna a busca de uma definição do conteúdo desta dignidade da pessoa e, portanto, de uma correspondente compreensão (ou definição) jurídica.<sup>21</sup>

Dignidade é uma palavra de origem latina, derivada do termo *dignus*, que significa, “[...] aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”<sup>22</sup>. A dignidade da pessoa humana teve no cristianismo sua concepção primeira, já que o homem, salvo por Deus, era tido como o centro da criação e dotado de liberdade de escolha.

Importa-nos, neste estudo, o conceito de dignidade humana sob o aspecto jurídico. Nessa seara, é necessário considerar não apenas a grande dificuldade conceitual, mas avaliar a impossibilidade de uma delimitação apriorística do que seja, juridicamente, a dignidade humana.

Entretanto, só será possível a análise desse conceito no caso concreto. Hoje, com o pluralismo característico da sociedade, não há como falar que os projetos de vida são comuns, simplesmente porque as concepções acerca do que seja uma “vida boa” também não são uníssonas.

---

<sup>20</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1- 60.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** (RBDC), n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

<sup>22</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1- 60.

Apesar disso, existem várias tentativas de delimitação do conceito, notadamente o desenvolvido por Maria Celina Bodin de Moraes que afirma ser o princípio da dignidade da pessoa humana um macroprincípio do qual fariam parte quatro subprincípios: o princípio da igualdade, o da integridade psicofísica, o da liberdade e, por último, o princípio da solidariedade.

Nas palavras da autora,

São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social.<sup>23</sup>

Apesar da importância do estudo desenvolvido pela autora, discorda-se da conceituação dada ao princípio da dignidade da pessoa humana com base em valores predeterminados. A dignidade só é passível de delimitação e entendimento no caso concreto, devendo-se afastar valores morais e éticos. Para Renata de Lima Rodrigues<sup>24</sup>, diante de um mundo eticamente fragmentado, mister se faz despir o princípio da dignidade da pessoa humana de qualquer carga valorativa naturalizada, que, por sua subjetividade intrínseca, não poderia ser universalizada em um mundo que se pretenda plural por princípio democrático.

O que interessa, no âmbito deste estudo, é a possibilidade de autodeterminação, fundamentada no princípio da liberdade e como instrumento de realização da dignidade. É a autodeterminação que possibilita o livre desenvolvimento da personalidade e a conseqüente construção da identidade pessoal. O que se espera, então, é o respeito a esse espaço de liberdade, seja pelo Estado, seja por terceiros.

---

<sup>23</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 17

<sup>24</sup> RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar**: como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental? 2015. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesRLi\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRLi_1.pdf). Acesso em: 29 jan. 2016.

Se efetivamente se puder falar da existência desse espaço de decisão individual, no qual somente ao indivíduo caiba tomar as decisões que reflitam sua verdadeira identidade, garantido estará o livre desenvolvimento da personalidade com ampla proteção à dignidade.

Em uma sociedade que tem no pluralismo um de seus pilares fundamentais, inaceitável outro contexto. Para Ana Carolina Brochado Teixeira,

Concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e 'adone-se' da própria existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser consideradas, uma vez que todos os valores são possíveis no Estado Democrático de Direito, que, como visto, tem o pluralismo como um dos pilares fundamentais.<sup>25</sup>

E ainda, “[...] a dignidade humana reside na possibilidade de autodeterminação: dizer de seus próprios desígnios e poder escolher seus objetivos é que faz da vida humana um precioso bem a ser protegido”.<sup>26</sup>

Para a pessoa com TEA, o que se reivindica é uma política pública capaz de promover sua personalidade, possibilitando, no que couber, o exercício da autonomia. Várias pessoas diagnosticadas no espectro tem plena consciência de sua condição e precisam ser tuteladas pelo Estado para que possam realizar seu projeto de vida.

É preciso ressaltar que algumas crianças diagnosticadas com TEA, especialmente nos casos classificados como leves, poderiam significar, quando adequadamente estimuladas, autonomia na vida adulta. A inclusão escolar da criança autista só se dará de forma promocional quando as políticas públicas forem além de garantir um mediador que a acompanhe nas atividades diárias. O acompanhamento deve ser personalizado e capaz de estimular a criança.

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia corporal**: liberdade de decidir sobre a própria saúde. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 84-85.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar**: como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental? 2015. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesRLi\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRLi_1.pdf). Acesso em: 29 jan. 2016, p. 151.

O TEA é um espectro que se manifesta de forma diversa de pessoa para pessoa, no entanto essa grande variação é desconsiderada na educação formal o que pode ser notado, por exemplo, na fase de alfabetização. Normalmente, utiliza-se uma mesma metodologia para todas as crianças o que tem seu êxito questionado mesmo quando se trata de crianças sem qualquer diagnóstico. No autismo, uma análise personalizada e de estabelecimento de um roteiro de aprendizagem, feito por equipe multidisciplinar e que atenda às suas demandas, torna-se ainda mais necessária.

Assim, a tutela adequada significa muito mais do que inibir condutas discriminatórias ou punir quem lese os direitos dos indivíduos. A tutela, necessária para o desenvolvimento da personalidade e da autonomia, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser promocional, ou seja, possibilitar que as subjetividades sejam respeitadas e que uma vida digna e autônoma nos possibilite falar em efetividade da cidadania das pessoas com TEA. O que se questiona é se as atuais políticas públicas alcançam esse objetivo.

### **3 A ausência de tutela promocional como elemento limitador dos direitos de cidadania**

A análise dos chamados direitos da personalidade torna-se importante na medida em que se referem a direitos essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Baseando-se na estreita relação entre os direitos da personalidade e a pessoa do seu titular, De Cupis definiu personalidade como “[...] uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”<sup>27</sup> e chamou os direitos da personalidade de direitos essenciais, ou seja, “[...] direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo valor concreto”<sup>28</sup> ou, ainda, “[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o

---

<sup>27</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 13.

<sup>28</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 13.



interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.<sup>29</sup>

Para Maria Helena Diniz, “[...] o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”<sup>30</sup> e, “[...] é o direito subjetivo, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial”.<sup>31</sup>

Com a crescente pressão para a constante proteção da pessoa humana, tanto a teoria monista quanto a pluralista tornaram-se insuficientes para a proteção dos direitos da personalidade. De acordo com Danilo Doneda, “[...] em meio às várias argumentações, a maturação pela qual passava a categoria dos direitos da personalidade fez alguns juristas perceberem que haveria um problema anterior à própria discussão sobre a tipificação: a técnica de tutela adotada”.<sup>32</sup>

Segundo Gustavo Tepedino<sup>33</sup>, os direitos da personalidade e, portanto, a tutela da pessoa, deve superar a divisão direito público/direito privado e ir além de medidas ressarcitórias e repressivas, buscando, além disso, técnicas ou instrumentos de proteção e promoção do homem.

O Texto Constitucional de 1988 traz, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, II e III, bem como várias outras garantias que acabam por condicionar a interpretação legislativa, “[...] modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte”<sup>34</sup>.

Para Maria Celina Bodin de Moraes,

---

<sup>29</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 13.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121-122.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121-122.

<sup>32</sup> DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 43.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil- constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41.

<sup>34</sup> <sup>34</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil- constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 47.

Quanto à proteção dos direitos da personalidade, é fato que a partir da mudança de perspectiva constitucional, passando a estar o ordenamento a serviço da pessoa humana, conforme a determinação do art. 1º, III, da Constituição, consolidou-se, definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias).<sup>35</sup>

Essa nova dogmática marca a presença, em nosso ordenamento, de uma cláusula geral de tutela da personalidade a nortear todas as situações que envolvam aspectos da personalidade. Tal cláusula estabelece uma prioridade de proteção à pessoa humana, qualificando os direitos da personalidade como situações abertas, ou seja, não tipificadas, em que estejam em jogo aspectos da personalidade que necessitem sempre das mais diversas formas de tutela e promoção.

Fala-se, então, que a tutela da personalidade é dotada do atributo da elasticidade, significando que a personalidade, uma vez posta como valor máximo do ordenamento jurídico, deve ser defendida em todas as situações, estejam elas previstas ou não.

Com relação à característica da elasticidade, afirma Gustavo Tepedino:

No caso da pessoa humana, elasticidade significa a abrangência da tutela, capaz de incidir a proteção do legislador e, em particular, o ditame constitucional de salvaguarda da dignidade humana a todas as situações, previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo.<sup>36</sup>

Afirmar que a personalidade deve ser defendida em todas as situações não deve ser entendido apenas com relação às situações em que há lesão, mas também sob o ponto de vista promocional, ou seja, na proteção e na promoção do livre desenvolvimento da personalidade. Essa tutela promocional ampara o direito à realização do projeto existencial de cada um e da concretização da dignidade.

---

<sup>35</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos de personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição Cidadã de 1998: efetivação ou impasse constitucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 3.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil- constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

Quando se fala em TEA, o que seria uma tutela promocional dos direitos da personalidade? As atuais políticas públicas promovem essa tutela, possibilitando à pessoa autista exercer sua autonomia e sua cidadania?

Entende-se que a resposta seria negativa para as duas perguntas. As atuais políticas públicas, ainda que efetivadas de forma satisfatória, o que não ocorre, conforme demonstrado, desconsideram as subjetividades da pessoa autista. É comum que o autista, principalmente aquele diagnosticado com grau leve, tenha habilidades específicas que, se trabalhadas de forma individualizada, significariam, no futuro, autonomia financeira, familiar e emocional.

A falta de estrutura no atendimento à saúde e na educação impede o desenvolvimento das personalidades. Não há valorização da subjetividade e do projeto de vida da pessoa com TEA, mesmo nos casos considerados menos graves. A insuficiência e a inadequação das políticas refletem na vida adulta do autista que tem dificuldades para constituir família e se inserir no mercado de trabalho, mesmo quando tem competência e desejo. Assim, ao não possibilitar a construção de um projeto de vida com autonomia, impede-se também o exercício da cidadania plena.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pessoa incluída no espectro autista, apesar de contar com legislação protetiva e políticas públicas inclusivas não é respeitada em sua individualidade e subjetividade. As atuais políticas públicas desconsideram a amplitude do espectro, ignorando o fato de que a pessoa com TEA tem, em grande parte dos casos, expectativas pessoais, desejos, preferências e necessidades próprias, diferentes das demais.

O papel do Estado, na implementação de políticas públicas, deveria ir além de assegurar a sobrevivência física do autista, mas deveria promover sua personalidade possibilitando, na medida do possível, uma vida com autonomia e garantindo a efetividade de sua cidadania.

Efetivar políticas públicas satisfatórias, para a população com TEA significa ir além de permitir o acesso formal à educação, disponibilizar tratamento e medicamentos, dar prioridade em filas ou possibilitar o livre acesso ao transporte público. Tais política só serão efetivas quanto houver, verdadeiramente, inclusão social entendida como a

possibilidade dada ao autista, de acordo com suas limitações, de desenvolver livremente sua personalidade, construindo, sempre que possível, uma vida digna e autônoma, capaz de possibilitar o pleno exercício da cidadania.

Só é possível falar em livre desenvolvimento da personalidade quando há autonomia. É a autodeterminação que possibilita o livre desenvolvimento da personalidade e o conseqüente exercício da cidadania. Se efetivamente as políticas públicas forem capazes de promover a inclusão da pessoa com TEA, possibilitando que, dentro de suas limitações, possam tomar decisões e fazer escolhas, agindo com autonomia, garantido estará o livre desenvolvimento de sua personalidade com ampla proteção à dignidade.

Hoje, essa não é a realidade. As políticas públicas não efetivam uma tutela promocional dos direitos da personalidade dessa parcela da população, por desconsiderarem suas individualidades e não promoverem a autonomia.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Saúde debate políticas públicas para o autismo**. 2019. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2019/04/36528/saude-debate-politicas-publicas-para-o-autismo.html>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1- 60.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos de personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição Cidadã de 1998: efetivação ou impasse constitucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social**. São Paulo: LTR, 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p195. ISSN: 1980-511X.

Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/30152>. Acesso em: 10 abr. de 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais**: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GUARESCHI, Taís; ALVES, Márcia doralina; NAUJORKS, Maria Inês. **Políticas públicas e educação especial**: uma análise sobre o autismo. Atos de pesquisa em educação, v. 11, n.º 2, 2016. Disponível em:

<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/4903>. Acesso em 10 jun. 2019.

JORNAL ES HOJE. **Com sete filhos autistas, família cobra inclusão nas escolas do ES**. Disponível em: <http://eshoje.com.br/com-sete-filhos-autistas-familia-cobra-inclusao-nas-escolas-do-es/>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, p. 105-123, out. 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar**: como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental? 2015. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesRLi\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRLi_1.pdf). Acesso em: 29 jan. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** ( RBDC), n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia corporal**: liberdade de decidir sobre a própria saúde. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil- constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-54.